

GUSTAVO ROCHA CASTRO PEREIRA

**ARBITRAGEM: MEIO EFICIENTE E CÉLERE PARA
RESOLUÇÃO DE LIDES**

ASSIS

2013

GUSTAVO ROCHA CASTRO PEREIRA

**ARBITRAGEM: MEIO EFICIENTE E CÉLERE PARA
RESOLUÇÃO DE LIDES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, como requisito para obtenção do título de graduação de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gerson José Beneli

Orientador: Me. Gerson José Beneli

Área de Concentração: Direito Civil

ASSIS

2013

FICHA CATALOGRÁFICA

PEREIRA, Gustavo Rocha Castro.

Arbitragem: meio eficiente e célere para resolução de lides / Gustavo Rocha Castro Pereira. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013.

49 p.

Orientador: Gerson José Beneli

Trabalho de conclusão de curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA

1. Arbitragem. 2. Lei de Arbitragem. 3. Resolução de lides.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

ARBITRAGEM: MEIO EFICIENTE E CÉLERE PARA RESOLUÇÃO DE LIDES

GUSTAVO ROCHA CASTRO PEREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof. Gerson José Beneli

Examinadora: Profª. Aline Silvério de Paiva

ASSIS

2013

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Moacyr e Marilei, pelo exemplo a ser seguido e por todo amor recebido. Dedico ainda ao meu irmão, Vitor, por todo apoio e incentivo para que eu concluísse minha graduação. A todos vocês minha gratidão será eterna.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado a vida e permitir que eu trilhasse a trajetória do Ensino Superior.

Agradeço ao meu orientador Gerson José Beneli por toda ajuda e orientação oferecida. E também a todos os demais professores da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, por possibilitarem meu crescimento intelectual, através da transmissão de seus conhecimentos na área de Direito.

Especialmente agradeço aos meus pais e ao meu irmão pela paciência durante estes anos de estudo, pelo incentivo, amor e companheirismo sempre presentes.

Por fim, agradeço aos meus amigos do curso de Direito da FEMA, em especial aos meus amigos Eder Bruno, Matheus Paião, Suzane e Roberval, por toda a amizade, companheirismo, paciência e pelo apoio que sempre me ofereceram.

Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.

Friedrich Nietzsche

RESUMO

A arbitragem é uma modalidade de resolução de litígios que permeia o cenário mundial. De tal modo, o presente trabalho visa a discorrer acerca dessa temática, sua conceituação, seu histórico mundial e brasileiro, abordando seu funcionamento, a irrecorribilidade das sentenças, as responsabilidades dos árbitros, os quais podem ser escolhidos pelas partes envolvidas para resolverem suas lides. Para tanto, o estudo em pauta focou-se na realidade brasileira, tendo como embasamento teórico a Lei nº 9.307/96, conhecida como a Lei de Arbitragem, observando-se também o Decreto Legislativo nº 4.719, que se relaciona à arbitragem comercial no MERCOSUL. Com tal estudo, foi possível concluir que a arbitragem está cada vez mais presente no cenário brasileiro, em virtude de ser uma possibilidade de solução de conflitos de forma mais célere, econômica e justa, se comparada ao judiciário comum, sendo também uma valiosa opção para desatramancar os compromissos, julgamentos desse, mas ressalva-se que se as partes desejarem podem esperar o julgamento do Poder Judiciário.

Palavras-chave: arbitragem; Lei de Arbitragem; resolução de lides.

ABSTRACT

The arbitration is a type of dispute resolution that permeates worldwide. Because of that, the proposed work intends to broach about this subject, its conceptualization, its general and Brazilian historic, approaching its functioning, the impossibility of appealing the sentences and the responsibilities of the arbiters that can be chosen by the parties involved to solve the parties' quarrel. For that, this work is focused on the Brazilian reality and it uses as theory the Law nº 9.307/96, known as The Arbitration Law. It also observes the Legislative Act nº 4.719, which is related with the commercial arbitration in the MERCOSUL. With this work, it was possible to conclude that arbitration is increasingly present in the Brazilian's scene, because it's possible to solve conflicts in a faster, economical and rightful way, if it's compared with the common judiciary. Besides, it's a valuable option to disengage the recognizance and its judgments, but it's important to accentuate that if the parties want, they can wait for the Judicial Branch.

Key-words: arbitration; The Arbitration Law; dispute resolution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A. C.	Antes de Cristo
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
D. C.	Depois de Cristo
Inc.	Inciso
LA	Lei de Arbitragem
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. DA ARBITRAGEM.....	14
2.1 HISTÓRICO.....	14
2.1.1 No mundo.....	14
2.1.2. No Brasil.....	15
2.2 CONCEITO DE ARBITRAGEM.....	17
2.3 NATUREZA JURÍDICA.....	18
3. DOS ÁRBITROS.....	19
3.1 NÚMERO DE ÁRBITROS.....	21
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO ÁRBITRO.....	22
4. SENTENÇA ARBITRAL.....	25
4.1 TERMINOLOGIA.....	25
4.2 CLASSIFICAÇÃO.....	26
4.3 REQUISITOS E FORMAS.....	28
4.4 IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA.....	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
6. REFERÊNCIAS.....	36
ANEXO.....	38

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a apresentar considerações acerca da arbitragem, realizando, a princípio, uma contextualização mundial sobre essa temática, enfocando, num segundo momento, o cenário brasileiro, discorrendo sobre uma opção para resolução de conflitos para as partes envolvidas.

É sabido que esse assunto é de grande valia no Direito, uma vez que selecionados os árbitros, poder-se-á ter a decisão tomada por esses, de modo a chegar a uma resolução mais rápida do que no modelo judiciário comum, motivo pelo qual está cada vez mais sendo empregado, principalmente, por grandes empresas multinacionais em relações contratuais internacionais.

A motivação para esse estudo refere-se à apresentação de uma possibilidade de se resolver lides de forma célere, sendo uma alternativa para o poder judiciário ter um descongestionamento nos julgamentos. Cabe ressaltar que com o passar dos anos, novas leis, novos textos surgiram abordando o tema da arbitragem, solucionando eventuais dúvidas e esclarecendo, nos termos da lei, como deve ser esse procedimento.

Com essa pesquisa discutir-se-á sobre a arbitragem, sua conceituação, sobre quem pode ser habilitado como árbitro, quais as exigências, suas responsabilidades e a força de sua sentença. Examinar-se-ão ainda os tipos de arbitragem, o número de árbitros, suas aplicações, oferecendo apontamentos acerca desse assunto.

Para tanto, o estudo em questão está dividido em partes, tendo-se, primeiramente, uma introdução da matéria em pauta. Em seguida, três capítulos são apresentados, com o primeiro “Da Arbitragem” trazendo um histórico mundial e brasileiro da arbitragem, sua conceituação e natureza jurídica. O segundo capítulo “Dos árbitros” discorre sobre a quantidade de árbitros e sua responsabilidade civil e penal. O último capítulo intitulado “Sentença arbitral” averigua as terminologias conferidas à resolução oferecida pelo árbitro, a classificação das sentenças, seus

requisitos e formas e, ainda, sobre sua irrecorribilidade. Por fim, encontram-se as considerações finais, apresentando ao final o embasamento teórico do mesmo, a partir das referências.

Portanto, almeja-se demonstrar como essa nova modalidade de resolução de conflitos pode ajudar a desatramancar o poder judiciário e de uma forma eficiente fazer com que os conflitos sejam solucionados mais rapidamente, de modo a proporcionar maior satisfação e maiores benefícios às partes litigantes.

2. DA ARBITRAGEM

2.1 HISTÓRICO

2.1.1 No mundo

A Arbitragem é um dos institutos mais antigos que se tem conhecimento, sendo que existem relatos de sua utilização na Assíria, Babilônia, Egito e pelos Hebreus.

Apesar de a arbitragem ser instituto muito antigo é importante se destacar dois momentos em sua história, o Romano e o Grego.

Na Grécia, os litigantes poderiam solucionar seus conflitos com árbitros privados, os quais deveriam decidir a lide. A arbitragem particular na Grécia continuou forte mesmo após o surgimento dos juízes togados, instituídos pelo Poder Público, sendo que os dois institutos coexistiram e persistiram até o século II a.C., quando ocorreu a dominação romana.

Na sociedade romana, a arbitragem foi o meio utilizado para resolver os conflitos advindos do convívio em sociedade. Era chamada de arbitragem facultativa, pois a pedido dos litigantes um árbitro neutro, que não exercia função pública, intervia e sentenciava. A arbitragem obrigatória surgiu posteriormente, haja vista que as pessoas não aceitavam intromissão do Estado nos negócios particulares. Por esse motivo, os litigantes procuravam um Pretor e comprometendo-se a aceitar o que viesse a ser decidido, escolhiam um árbitro e esse teria a função de decidir a causa. Nos meados do século III d.C., o pretor chamou para si a função do árbitro, surgindo, assim, a jurisdição e o processo como instrumento de pacificação social.

A propósito, a respeito da arbitragem na sociedade romana, Figueira Junior (1999, p. 25) se manifesta do seguinte modo: “tendo-se em conta que a justiça privada antecedeu historicamente aos juízes ou tribunais estatais, é no Direito Romano que vamos encontrar as raízes mais profícuas do instituto da arbitragem ou do compromisso arbitral”.

Na atualidade, o grande destaque da utilização da arbitragem ocorre no âmbito do direito Internacional e Comercial, como forma de solução de conflitos entre Estados e empresas.

2.1.2 No Brasil

Em 1494, Portugal e Espanha utilizaram a arbitragem para realizar a partilha das terras descobertas, nesse caso, o Brasil. Nesta ocasião, o Papa Alexandre VI foi o árbitro responsável pela mediação do conflito.

No ano de 1824, a arbitragem ganhou destaque, ao ser mencionada na Constituição do Império, por meio do art. 160 que possibilitou as partes nomearem Juízes Árbitros nos casos de litígios cíveis e penais civilmente intentadas, sendo que suas sentenças seriam irrecorríveis, se as partes assim convencionassem.

O Código Comercial de 1850 aderiu pela obrigatoriedade da arbitragem nos casos de contratos de locação mercantil, matéria societária, liquidação de sociedades, casos de naufrágios, avarias e quebras.

O instituto da arbitragem foi consagrado em diversos documentos da história do Brasil, como as Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969, pelos Códigos Civis de 1937 e 1939 e nos Códigos de Processo Civil de 1916, 1936 e 1973.

Por sua vez, a Constituição de 1988 consagrou a arbitragem em seu texto de forma expressa, ao incluí-la nos §§ 1º e 2º do art. 114. Nesse caso, a Constituição fez menção à Justiça do Trabalho, permitindo as partes eleger árbitros no caso de frustração da negociação coletiva.

Seguindo o percurso histórico do Brasil, nota-se ainda que, em 1996, ocorreu o maior avanço para o sistema arbitral brasileiro, por meio da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, conhecida como Lei de Arbitragem (LA). Essa lei veio com a finalidade de revitalizar e normatizar a arbitragem no Brasil, para que tal instituto se tornasse mais acessível e utilizado.

Entretanto, após a análise da Lei de Arbitragem, o Supremo Tribunal Federal arguiu a institucionalidade da lei, por entender que alguns dispositivos eram inconstitucionais, especialmente o art. 7º, que segundo os Ministros Sepúlveda, Sidney Sanches, Nery da Silveira e Moreira Alves, feria o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em 12 de dezembro de 2001, transcorridos cinco anos da arguição de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal após nova análise da lei, decidiu, por maioria dos votos, pela constitucionalidade dessa, estando em vigor até o presente momento.

O Brasil deu mais um passo no ramo da arbitragem ao promulgar o acordo sobre Arbitragem Comercial no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por meio do Decreto Legislativo nº 4.719, de 04 de junho de 2003. O acordo foi firmado entre Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina, sendo que ficou estabelecido que a arbitragem será medida alternativa para decisão de controvérsias relativas aos contratos comerciais internacionais, conforme definido no artigo 1º: “O presente Acordo tem por objetivo regular a arbitragem como meio alternativo privado de solução de controvérsias surgidas de contratos comerciais internacionais entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.”

A Lei de Arbitragem e o Decreto nº 4.719 demonstram que o Brasil tende cada vez mais investir na Arbitragem, como meio de solução de conflito, pelo seu caráter mais ágil e eficiente, comparado ao atual sistema judiciário brasileiro.

2.2 CONCEITO DE ARBITRAGEM

A arbitragem consiste em um meio extrajudicial e voluntário de solução de conflitos, pela qual as partes entregam a lide a um árbitro, indicado por elas ou não, devendo a lide versar sobre direito patrimonial disponível.

Na doutrina encontram-se diversas definições de arbitragem, sendo que entre elas existem poucas diferenças, porém algumas merecem destaque:

Para Carlos Alberto Carmona (2009, p. 31) a arbitragem é:

Meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial.

Para J. E. Carreira Alvim (2004, p.1), “A arbitragem é a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicadas ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis”.

Irineu Strenger (1998, p. 17) conceituou da seguinte forma: “Arbitragem é instância jurisdicional praticada em função de regime contratual estabelecido, para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado e/ou público, com procedimentos próprios e força executória perante tribunais”.

A credibilidade do árbitro perante as partes é de fundamental importância neste sistema, uma vez que sua decisão terá a mesma eficácia da justiça comum. No entanto, nesse procedimento a sentença não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo poder judiciário, conforme estabelecido no artigo 18, da lei 9.307/96: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

Assim sendo, esse instituto é mais uma alternativa de solução de conflitos, que oferece um meio mais célere e econômico. A utilização da arbitragem de forma mais ativa pela sociedade terá um papel importante para o Estado, pois tal fato permitirá a redução da sobrecarga do sistema judiciário brasileiro, o qual passará assim a realizar o seu trabalho de forma mais eficiente, célere e justa.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

A Lei 9.307/96 teve papel importante acerca da natureza jurídica da arbitragem, haja vista que antes dessa lei toda decisão proferida por um árbitro (laudo arbitral), para ter efeito legal, deveria ser homologada pelo juízo estatal. A coexistência de tribunais arbitrais e estatais, antes da vigência da Lei 9.307/96, aumentou as polêmicas a respeito do tema.

Em torno dessas discussões surgiram duas grandes correntes a respeito da natureza jurídica da arbitragem: os privatistas e os publicistas.

Os privatistas (ou contratualistas) ressaltam a natureza contratual da arbitragem, sendo que para esses falta ao árbitro na hora de julgar a lide dois elementos da jurisdição, a *coertio* (direito de reprimir ofensa à lei) e a *executio* (direito de tornar obrigatória e coercitiva sua própria ordem ou decisão). A falta desses elementos torna o laudo arbitral um parecer ou opinião técnica, que para ter efeitos jurídicos deverá ser homologado pelo juízo estatal.

Contudo, os publicistas (ou jurisdionalistas) entendem que o Poder Estatal poderá ser exercido por outros órgãos estabelecidos pela lei, para que se pacifiquem os conflitos de forma mais prática e célere, sem que o Estado perca sua supremacia. Dessa forma, ao optar pela arbitragem o cidadão utiliza um meio admitido em lei, aderindo assim à jurisdição privada, sendo que o árbitro escolhido pelas partes, de forma voluntária, tem a confiança dessas para solucionar a lide.

Além dessas duas correntes, encontra-se uma terceira, a qual segundo a natureza da arbitragem seria mista, pois seus efeitos são equiparados aos do

judiciário, revelando, igualmente, caráter público, e, por outro lado, ela advém da vontade das partes, tendo, de tal modo, natureza privada.

É relevante ressaltar que a Lei 9.307/96 é apenas uma faculdade, permitindo assim que as partes, caso prefiram, solucionem suas lides no Poder Judiciário. Esse caráter facultativo conferido à arbitragem a torna compatível com a Lei Maior, afastando, conseqüentemente, qualquer suspeita de inconstitucionalidade.

Portanto, a Lei 9.307/96 torna evidente a natureza jurisdicional da arbitragem, mesmo sendo um processo extrajudicial. Tal percepção advém da autonomia conferida ao Juízo Arbitral perante a justiça estatal, tendo como referência maior o árbitro, pois sua decisão tem a mesma eficácia da justiça comum, ficando vedado a esse apenas executar a sentença arbitral.

3. DOS ÁRBITROS

No instituto da arbitragem, o árbitro para ser escolhido depende da vontade das partes, portanto, para que isso ocorra, ele deverá possuir a confiança de ambas. Tal fato foi consagrado pelo art. 13 da LA: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”.

Além do que foi imposto no artigo supracitado, é necessário que a pessoa possua um conhecimento técnico ou científico em relação ao assunto discutido. Tal conhecimento se faz relevante uma vez que o árbitro é o responsável por solucionar o conflito, e, para tanto, esse deverá ter pleno conhecimento do assunto para que possa analisá-lo de forma completa e emitir o juízo mais justo possível.

A respeito do tema o Mestre Gerson José Beneli (2002, p.148) ensina que:

Durante o procedimento arbitral instaurado, que se culminará com a prolação da sentença arbitral, o árbitro deverá demonstrar que detém conhecimentos técnicos especializados sobre o assunto da controvérsia, de

modo que possa emitir um julgamento, pela sentença arbitral, com desvelo, imparcialidade e independência.

De fato, deverá demonstrar, pelo seu comportamento e atitudes, que é um *expert* no assunto controvertido a respeito do qual emitirá um juízo. Um dos pré-requisitos para a contratação do árbitro é a análise profunda sobre os conhecimentos técnicos que possui.

Assim, havendo a necessidade de o árbitro possuir a confiança das partes, deverá também, como pré-requisito, possuir amplos conhecimentos técnicos sobre o assunto controvertido, objeto de seu julgamento.

Ao contrário do que muitos pensam, para ser árbitro não é necessário ser bacharel em Direito. O legislador ao editar a Lei de Arbitragem foi muito amplo nesse tema, tanto que o art. 13, responsável por regular a referida temática, não impôs nenhum requisito acadêmico para exercer a atividade de árbitro.

Convém ressaltar que outras duas dúvidas merecem destaque: a primeira se o Juiz Togado pode ser árbitro e a segunda se o analfabeto poderia exercer essa função.

Em relação ao Juiz Togado, nesse caso o juiz ainda em exercício das funções, ficará vetada a possibilidade de exercer a função de árbitro, mesmo que o faça de forma gratuita, em virtude desse ter que se dedicar de forma exclusiva à magistratura, conforme o inc. II, do art. 26, da Lei Complementar nº 35/79.

Quanto ao analfabeto existe a possibilidade de ser nomeado como árbitro, pois mesmo que esse não tenha a capacidade de ler os documentos referentes à causa ou mesmo que não consiga redigir o laudo, nada o impede que alguém leia os documentos ou que datilografe a decisão por ditado e assine o laudo a rogo. Ademais, mesmo sendo analfabeto, esse pode ter o conhecimento necessário para o julgamento da causa, sendo um *expert* no assunto, o que no caso é o mais importante.

Para que a decisão do árbitro tenha validade, a Lei de Arbitragem estipula em seu texto regras e princípios a serem seguidos pelos árbitros. Pode-se citar o art. 13, em seu § 6º, o qual determinou como o árbitro deverá proceder no desempenho de suas funções: “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”.

Já, o art. 21, § 2º, determina princípios a serem seguidos pelos árbitros: “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

Tal ato se faz necessário em razão da sentença proferida pelo árbitro ter os mesmos efeitos da proferida pelo juiz togado, já que o árbitro é juiz de fato e de direito, conforme o art. 18: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”. Essas medidas fazem com que o instituto da arbitragem fique vinculado aos mesmos procedimentos que regem o julgamento no processo civil (justiça estatal), não se diferenciando os poderes dos árbitros e juízes.

3.1 NÚMERO DE ÁRBITROS

O legislador almejando conferir mais liberdade às partes no procedimento arbitral, não restringiu a quantidade de árbitros a serem nomeados, somente determinou que no caso da nomeação de mais de um árbitro, o número deverá ser sempre ímpar, conforme o § 1º do art. 13 da LA: “As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes”.

A determinação para que se escolha um número ímpar de árbitros, quando for de interesse das partes, tem a função de evitar empate na votação, pois caso isso ocorresse ficaria inviabilizada a solução da lide, já que não haveria um consenso sobre qual parte tem razão.

Se as partes nomearem um número par de árbitros, caberá a esses nomear mais um árbitro. Caso os árbitros não cheguem a um consenso quanto a quem deve ser escolhido, deverão as partes solicitar ao juiz togado, que originalmente julgaria a causa, que nomeie o árbitro (§ 2º, art. 13 da LA).

As partes tem o direito de escolher o árbitro, mas se não quiserem realizar a escolha, elas podem escolher um órgão arbitral ou entidade especializada que ficará

responsável pela seleção. De acordo com o Art. 13, § 3º, da LA: “As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada”.

Os árbitros podem ter suplentes, que os substituirão caso seja necessário. Na doutrina existe uma divergência se para cada árbitro deverá ser nomeado um suplente ou se as partes podem nomear apenas um suplente. Em relação a esse tema Carmona (2009, p. 232 e 233) afirma:

O § 1º do artigo sob enfoque faculta às partes que desde logo nomeiem suplentes para os árbitros que escolhem. A redação do dispositivo parece indicar que cada árbitro deverá ter seu próprio suplente: nada impede, porém, que as partes indiquem apenas **um suplente** para substituir **qualquer um** dos três árbitros nomeados que eventualmente não aceite o encargo ou torne-se impossibilitado de prosseguir em sua tarefa. Não creio que a técnica de nomear suplente único empolgue qualquer das partes: na composição de painéis arbitrais os litigantes certamente sentirão maior conforto se puderem apontar o nome de seu agrado para substituir o árbitro titular que indicarem. De qualquer modo, fica a observação, que prestigia a autonomia da vontade dos contendentes.

Convém sublinhar ainda que quando as partes nomearem mais de um árbitro, um deles deverá ser escolhido como Presidente do colégio arbitral. A escolha do árbitro presidente será feita pelos próprios árbitros. Ressalva-se que, caso não haja um consenso, o mais idoso será nomeado, conforme o § 4º, do art. 13, da LA: “Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso”.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO ÁRBITRO

O árbitro, assim como o juiz togado, tem o dever de conduzir o julgamento com primazia, sempre respeitando as regras que lhe são impostas. Caso o árbitro

quebre essas regras, e, com isso, cause prejuízos ou danos às partes, irá ser responsabilizado por sua conduta, nos âmbitos civil e penal.

Essa responsabilidade posta ao árbitro está relacionada ao cargo que ocupa, pois mesmo sendo escolhido pelas partes, esse está vinculado ao Poder Judiciário, uma vez que exerce uma função pública.

No âmbito civil, o árbitro responderá pelos danos ou prejuízos que vier a causar às partes, quando durante o cumprimento de suas obrigações cometer algum inadimplemento, mora ou ilícito contratual. Tal penalidade se encontra estabelecida no art. 389, do Código Civil: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

A responsabilidade do árbitro advém pelo fato desse ter assinado um contrato com as partes, e, dessa forma, ficar obrigado a alcançar o resultado pretendido, conseqüentemente, responsabilizando-se pelos prejuízos causados às partes. Atenta-se que esses prejuízos podem ter origem em falhas ou omissões do árbitro durante a realização do seu trabalho, sendo que esses malefícios deverão ser ressarcidos a título de perdas e danos, mais juros e atualização monetária, conforme o artigo supra.

Por sua vez, a responsabilidade penal surge do cargo que o árbitro exerce, pois conforme já foi mencionado o árbitro se compara ao juiz togado, um funcionário público, e, por conseguinte, se o árbitro agir de forma que a prejudicar as partes ou a sociedade, esse deverá ser responsabilizado e penalizado criminalmente. Nota-se que essa equiparação do árbitro ao funcionário público está expressa no art. 17 da LA: “Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”.

Em virtude dessa equiparação, fica o árbitro sujeito às mesmas penalidades impostas ao Funcionário Público; ou seja, se o árbitro vier a cometer um ato ilícito ou infração penal durante o procedimento arbitral, deverá responder pelos crimes tipificados nos artigos 312 a 327 do Código Penal.

Dentre os crimes que podem ser praticados pelos árbitros durante o exercício de suas funções ou em razão delas, três merecem ser destacados. São

eles: Prevaricação, Concussão e Corrupção Passiva. Tal destaque se faz necessário, uma vez que a ocorrência de um destes crimes gera a nulidade da sentença arbitral, conforme o art. 32, inciso VI da LA: “É nula a sentença arbitral se: (...) VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva”. Já em relação à sentença judicial, a ocorrência de um destes crimes por parte do Juiz, ensejará motivo para propositura da ação rescisória, conforme o art. 485, inciso I do CPC.

Tais crimes estão tipificados nos artigos 319 (prevaricação), 316 (concussão) e 317 (corrupção passiva), todos do Código Penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

A respeito do tema, o professor Carmona (2009, p. 408) nos ensina:

Prevaricação, descreve o Código Penal (art. 319) consiste em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”; a concussão consiste em “exigir para si ou para outrem, direta ou

indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida” (art. 316 da Lei Penal); e a corrupção (que neste caso será sempre passiva), caracteriza-se pelo ato de “solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” (art. 317 do Código Penal).

Portanto, fica evidente que o legislador teve a preocupação de colocar meios para se responsabilizar os árbitros que venham a cometer erros durante o procedimento arbitral. As sanções civis e penais têm a finalidade de garantir a segurança jurídica às partes que pretendem solucionar seus conflitos pela arbitragem, uma vez que sabem que o árbitro deverá agir de forma impecável, pois caso contrário será responsabilizado.

4. SENTENÇA ARBITRAL

4.1 TERMINOLOGIA

A sentença arbitral foi definida por Lenza (1997, p. 99) da seguinte forma: "A sentença arbitral é o julgamento prolatado pelo árbitro, se único, ou pelo tribunal arbitral, se por vários árbitros, após concluída a instrução, acerca da disputa que foi submetida à sua apreciação".

Na doutrina existe uma divergência quanto à denominação da decisão proferida pelo árbitro. Para parte da doutrina o correto seria a utilização da expressão laudo arbitral, já para a maioria o correto seria sentença arbitral.

Segundo Alexandre Freitas Câmara (1996, p. 88), que defende a corrente minoritária, o correto seria a utilização da expressão laudo arbitral, uma vez que “a denominação sentença, no direito brasileiro, foi utilizada sempre para designar um

ato jurisdicional, o ato final do processo”. Portanto deverá haver a diferenciação das expressões para que não haja confusão quanto à natureza dos atos.

Entretanto, para a corrente majoritária o correto seria sentença arbitral, sendo que para Carmona (2009, p. 338) a diferença foi superada por dois motivos, um de caráter científico e outro de caráter político.

Dois motivos levaram o legislador a abandonar a clássica dicotomia sentença-laudo tanto no Código de Processo Civil de 1939 como no de 1973: o primeiro, mais importante de ordem científica, diz respeito ao reconhecimento da natureza jurisdicional da arbitragem, de modo que não se justificaria a adoção de diferença substancial (ontológica) – inexistente – entre a decisão do juiz togado e a do árbitro; o segundo motivo para a alteração da terminologia foi político, eis que o legislador mostrou sua intenção de fortalecer o resultado prático da atividade arbitral, deixando clara a equiparação de efeitos entre sentença estatal e sentença arbitral.

A partir dessas constatações, examina-se que não se verificam motivos que justifiquem a diferenciação das expressões laudo e sentença, haja vista que o laudo proferido pelo árbitro e a sentença proferida pelo juiz togado tem a mesma eficácia, o mais correto é a equiparação das duas expressões.

4.2 CLASSIFICAÇÃO

A princípio as sentenças arbitrais podem ser diferenciadas em Terminativas e Definitivas. As terminativas são aquelas de conteúdo apenas processual, que colocam fim ao processo sem julgar o mérito e as definitivas são aquelas que definem o mérito da causa, constituindo, assim, uma sentença arbitral.

As sentenças arbitrais também podem ser classificadas em função da natureza jurisdicional concedida aos litigantes. A classificação, nesse caso, será em sentença Declaratória, Constitutiva e Condenatória.

A sentença declaratória tem por finalidade declarar a existência ou a inexistência de relação jurídica entre as partes ou a autenticidade ou falsidade de documento, conforme o art. 4º, I e II, do Código de Processo Civil: “Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência ou da inexistência de uma relação jurídica; II – da autenticidade ou falsidade de documento.”

A respeito da sentença declaratória, Tornaghi (1977, p. 383) afirma que:

Quando se fala em sentença declaratória, o que se quer referir não é apenas a operação lógica de acertar, de tornar certo o que era incerto. É assim, a operação jurídica que dá força de coisa julgada a esse pronunciamento. O que distingue a sentença declaratória do parecer jurista é exatamente isso: que a primeira vincula, o segundo, não. Sob o aspecto meramente lógico, é possível até que o parecer esteja certo e a sentença, errada. Mas aquele não tem força de lei e esta tem.

A constitutiva tem por finalidade criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica. Carmona (2009, p. 337) define essa sentença da seguinte forma: “serão constitutivas as sentenças que, além de declarar que um dos litigantes tem direito ao que pede, acrescentam a constituição a modificação ou a extinção de uma relação jurídica”.

Por fim, a sentença condenatória é aquela que além de declarar um direito, impõe à parte vencida o cumprimento de uma sanção, podendo ser uma obrigação de dar, fazer ou não fazer. É importante ressaltar que para a arbitragem as sentenças condenatórias são todas aquelas que impõem uma sanção, independente a que título for.

Para que a sentença arbitral condenatória seja executada é necessária a solicitação à Justiça estadual, pois mesmo se tratando de um título executivo, o árbitro não possui poderes para executá-lo, cabe ao árbitro somente julgar a lide. Tais constatações são demonstradas no art. 31, da Lei 9.307/96: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

4.3 REQUISITOS E FORMAS

A sentença deverá ser escrita, conforme estipula o art. 24, *caput*, da Lei de Arbitragem: "A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito."

Quando o julgamento ocorrer em um tribunal arbitral, a decisão arbitral será por maioria dos votos. Caso não haja acordo majoritário, prevalece o voto do presidente do tribunal arbitral, sendo que o árbitro que divergir da maioria poderá declarar seu voto em separado, conforme se averigua no art. 24, §§ 1º e 2º, da LA:

§ 1.º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2.º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Ao se analisar a sentença arbitral pela sua estrutura fica evidente que ela é essencialmente formal, pois para o árbitro proferir uma sentença, considerada válida, ele deverá obedecer aos requisitos obrigatórios definidos em lei (art. 26, inc. I, II, III e IV da LA).

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

O relatório tem por finalidade identificar as partes e transcrever de forma resumida o litígio julgado. Quanto ao resumo, esse é importante na medida em que a decisão poderá ser revisada pelo Poder Judiciário, que terá conhecimento dos incidentes ocorridos durante o julgamento da lide e as soluções que lhes foram atribuídas.

A fundamentação é a exteriorização dos motivos que levaram o árbitro a proferir a sentença, devendo conter os fundamentos de fato e de direito responsáveis pela convicção ao proferir a sentença. Para tanto, serão analisados os fatos, as oitivas de testemunhas e os laudos periciais.

Em relação à fundamentação existe uma contradição, pois o inc. II determina que o árbitro julgue por equidade, mencionando expressamente essa circunstância. Na fundamentação o árbitro deverá analisar as questões de fato e de direito, porém conforme o art. 26 essas questões devem ser resolvidas no dispositivo (inc. III). Dessa forma, como o julgador poderá mencionar expressamente que julgou por equidade, sem ter realizado o dispositivo?

Tal contradição é solucionada pela forma em que o julgador realiza o seu julgamento, pois ao sentenciar esse já analisou a lide chegando à sua conclusão mentalmente. Em razão disso, nos fundamentos ele apenas aborda os motivos que formularam o seu convencimento. Ressalva-se que esse procedimento somente é possível, pois na mente do árbitro e do juiz o dispositivo antecede a fundamentação.

O dispositivo contém a decisão do árbitro, que após analisar o mérito da causa julgará procedente ou improcedente os pedidos, colocando, dessa forma, um ponto final na lide.

O professor J. E. Carreira Alvim (2004, p. 354) ensina que:

No dispositivo, portanto, o árbitro julgará procedente ou improcedente a pretensão (pedido) das partes, com as respectivas consequências a cargo

do autor ou do réu, inclusive a responsabilidade pelas custas e despesa com a arbitragem e verba decorrente da litigância de má-fé (art. 27, LA).

A data e o local em que se proferiu a sentença tem a função de facilitar a fiscalização do cumprimento da medida, uma vez que a data é referente ao dia em que o árbitro ou os árbitros se reuniram e o local é referente ao momento em que a sentença foi falada, pois proferir significa dizer oralmente. Nesse caso, a sentença poderá ser proferida em determinada data e local e ser transcrita em data e local diferentes.

A falta de um dos requisitos do art. 26 da Lei de Arbitragem gerará a nulidade da sentença, com exceção do inciso IV (data e local), desde que seja possível determiná-los e realizar sua alteração.

Por fim, a sentença deverá ser assinada pelo árbitro, conforme dispõe o parágrafo único do art. 26 da Lei de Arbitragem: “A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato”. Sublinha-se ainda que a ausência da assinatura de todos os árbitros torna o ato inexistente.

4.4 IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

No instituto da arbitragem, a sentença proferida pelos árbitros é irrecorrível, conforme expresso no art. 18, da Lei de Arbitragem, já citado anteriormente.

O árbitro é juiz de fato e de direito, ou seja, sua sentença produz entre as partes os mesmos efeitos que a sentença de um juiz togado. Portanto, o juiz togado não interferirá na decisão arbitral, uma vez que a sentença arbitral não depende de homologação pelo Poder Judiciário.

Muitas dúvidas surgem em relação à irrecorribilidade da sentença arbitral, haja vista que para sentença judicial cabe recurso. Deve-se entender que o instituto

arbitral é o meio através do qual as partes de comum acordo escolheram para solucionar o seu litígio e possuem o controle sobre a forma, ao contrário da justiça pública, onde as partes ficam vinculadas às normas do judiciário e não tem nenhum controle.

A inviabilidade do recurso surge da autonomia da vontade das partes, uma vez que as partes escolhem o árbitro segundo seus requisitos próprios e, por sua vez, o árbitro por possuir um conhecimento apurado sobre o assunto em discussão, terá mais convicção ao julgar. Na justiça pública ocorreria o contrário, pois as partes teriam que aceitar o juiz designado (desde que não existam impedimentos), sendo que o juiz togado poderia não conhecer o assunto e para julgar necessitaria da assistência de um perito ou auxiliar, e, dessa forma, ao sentenciar existe maior probabilidade de erro.

Em relação a esse tema, Paulo Furtado (1995, p. 63) discorre que:

[...] o que se busca, com a utilização do juízo Arbitral, é precisamente a justiça pronta e econômica. O que justifica, porém, a irrecorribilidade consagrada, é uma profunda necessidade social de evitar a perduração dos litígios, tanto mais quando, sendo o árbitro pessoa de confiança das partes, muito mais difícil se torna a má-fé, e, sendo técnico ou perito, mais raro o erro.

No entanto, mesmo a sentença arbitral sendo irrecorrível, o legislador não exclui a possibilidade de participação do Poder Judiciário. O juiz togado poderá interferir no âmbito arbitral quando for solicitado pelas partes. Nesse caso, a parte ingressará com a ação de nulidade da sentença (art. 33, da LA), tendo como fundamento os motivos elencados nos incisos do art. 32 da Lei de arbitragem.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2.º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1.º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2.º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3.º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

O juiz togado, também, poderá intervir no procedimento arbitral a pedido do árbitro, caso seja necessária a realização de medida coercitiva ou cautelar, conforme estipulado nos §§ 2º e 4º, do art. 22, da Lei de Arbitragem.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 2.º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária

que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 4.º Ressalvado o disposto no § 2.º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

Portanto, as partes ao buscarem o instituto da arbitragem para solução de seus conflitos, estão em busca de um meio mais ágil e econômico, sendo que a irrecorribilidade da sentença possui essa função de acelerar a finalização da lide. Essa resposta mais rápida conferida pelo instituto da arbitragem é o seu grande diferencial da justiça pública, que em regra é muito lenta e onerosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este estudo pode-se verificar que essa nova modalidade de resolução de litígios é uma eficiente alternativa para o descongestionamento do poder judiciário. Foi possível observar que a possibilidade das partes escolherem seus árbitros, permite que, por consequência, atinjam-se resultados mais adequados para ambas as partes, de modo a promover uma maior satisfação, fato esse que não ocorre no modelo judiciário tradicional.

No entanto, uma desvantagem com relação à arbitragem é de que como há a necessidade das partes confiarem no árbitro, pode ocorrer, em alguns casos, de terem dificuldades na escolha dos árbitros, porém uma vez sanada a divergência o processo torna-se bastante viável.

Acredita-se ainda que discorrer sobre essa temática é uma forma de transmitir conhecimentos sobre uma modalidade relativamente nova no Direito e que pode trazer benefícios aos cidadãos, que, por sua vez, terão uma maior rapidez para chegarem aos resultados finais de seus processos.

Convém sublinhar que essa ferramenta já é bastante utilizada no exterior e com a necessidade crescente da economia com relação à expansão comercial faz com que esse novo procedimento ganhe cada vez mais força no Brasil, uma vez que não é uma cultura nacional, mas sim uma cultura internacional que está sendo implantada.

Ademais, foi permitido trazer apontamentos acerca da arbitragem, desde seus conceitos, seu histórico mundial e brasileiro, como ocorre seu funcionamento, entre outros fatores. Portanto, permitiu-se ter conhecimento dessa modalidade que está cada vez mais presente no Brasil, possibilitando que os cidadãos saibam como se efetiva tal temática, que se revela como uma eficiente opção para resolução de lides, sendo uma fonte de conhecimento para as partes que buscam uma opção de resolver seus conflitos que seja mais rápida, mais econômica, com árbitros que

podem ser eleitos pelas partes, conhecendo a lide, podendo, portanto, dar uma resolução apropriada à situação que está analisando.

Sabe-se ainda que no Direito, assim como em outras áreas, novas atualizações podem aparecer, complementando, ampliando, modificando as anteriores, podendo surgir novas modernizações desse tema, mas sempre são enriquecedores os mais diversos estudos que, não somente em seu momento presente, oferecerem contribuições relativas ao assunto abordado, alargando ainda mais o rol de materiais disponíveis para pesquisas, informações das mais diversas áreas de estudo da humanidade.

REFERÊNCIAS

Alessandra Jeanne Dias Christ. **Limites de atuação do árbitro e a ocorrência de responsabilidade no procedimento arbitral**. Revista Jurídica - CCJ/FURB, v. 12, nº 23, p. 82 - 94, janeiro / junho, 2008.

Alexandre Freitas Câmara. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 1996.

ALVIM, J.E. Carreira. **Direito Arbitral**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004.

BRASIL, **Código Civil**. Vade Mecum. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL, **Código Penal**. Vade Mecum. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Vade Mecum. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL, **Lei 9.307/1996 – Lei de Arbitragem**. Vade Mecum. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL, **Lei Complementar 35/1979**. Vade Mecum. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BENELI, Gerson José. **A Arbitragem e os Princípios Norteadores dos Artigos 1º e 2º, da Lei 9.307/96**. 2002. 206 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Marília, São Paulo, Marília, 2002.

Câmara de arbitragem do mercado. Disponível em: <<http://www.camaradomercado.com.br/arbitragem.asp>>. Acesso em: agosto de 2013.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo - Um comentário à Lei 9.307/96**. 3ª ed. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2009.

Comitê Brasileiro de Arbitragem. Disponível em: < <http://cbar.org.br/site/>>. Acesso em: agosto de 2013.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307 de 23.09.1996**. 2ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FURTADO, Paulo. **Juízo Arbitral**. Salvador, Editora Nova Alvorada, 1995.

PUCCI, Adriana Noemi. **Aspectos atuais da arbitragem**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001.

SANTOS, Paulo de Tarso. **Arbitragem e Poder Judiciário**. São Paulo, Editora LTr, 2001.

SÉLLOS, Viviane. **A responsabilidade social dos Tribunais Arbitrais como meio de efetivação do acesso ao Direito Fundamental à Justiça e à ampla cidadania**. Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/184/159>>. Acesso em Julho / 2013.

STRENGER, Irineu. **Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem**. São Paulo, Editora LTR, 1998.

TORNAGUI, Hélio Bastos. **Instrução de processo penal**. São Paulo, Editora Saraiva, 1997.

ANEXO



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos [arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil](#).

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520....."

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os [arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro](#); os arts. [101](#) e [1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1996

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: Outubro / 2013